| 60 | DIREITO, ÉTICA E MEIO AMBIENTE: UMA REFLEXÃO ACERCA
DA PROBLEMÁTICA AMBIENTAL

Carolina Ferreira da Costa Streglio, Herson Brenno Moreira Streglio

Resumo

Nas últimas décadas, a questão ambiental tem se destacado dentre as temáticas mais discutidas mundialmente, o que incitou o surgimento de uma legislação orientada à proteção do meio ambiente. Remetendo à conjuntura brasileira, observa-se que nosso país também segue essa tendência, contudo, apesar do aparato legal existente, a aplicação dessas leis ainda não ocorre de forma plena. Além do rigor da norma jurídica, é necessário que a consciência coletiva seja baseada em fortes valores morais e éticos, para assim eliminarmos as condutas

Palayras Chave: Direito Ambiental. Crimes Ambientais. Ética.

que nos impeçam de viver bem, com nós mesmos e com o meio ambiente.

INTRODUÇÃO

Nas últimas três décadas, dentre as temáticas mais discutidas em todo o mundo, se destacaram aquelas relacionadas ao meio ambiente, o que popularizou o uso termos como "ecologia", "biodiversidade", e "sustentabilidade".

De acordo com Lange (2005, p 13), tal debate resulta de um processo histórico de reflexão acerca da "capacidade do planeta Terra de responder às demandas humanas de alimento, vestuário, morada e demais elementos que determinam a qualidade de vida das diferentes populações no espaço e tempo".

Diante da divulgação de vários estudos acerca da aceleração dos processos de degradação do meio ambiente e da constante ameaça de extinção de diversos recursos naturais¹, vários países criaram ou aperfeiçoaram uma legislação direcionada a proteção do meio ambiente.

No Brasil, com o avanço do debate em torno da questão ambiental, no ano de 1981, foi sancionada a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo é

¹ Assim como destaca Lange (2005, p. 17) "a década de 1980 surpreendeu os governos com os problemas de aquecimento global, ameaças à camada de ozônio, desertificação e deterioração da qualidade ambiental em geral e aumento de distância econômica e social entre os países. A deterioração ambiental, vista inicialmente como um problema dos países altamente industrializados, tornou-se uma questão global com implicações na sobrevivência e desenvolvimento de todas as nacões".

a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Em 23 de janeiro de 1986, foi instituída a Resolução CONAMA nº 001, que trata das definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. E, em seguida, com a elaboração de uma nova Carta Magna para o país, em 1988, foi disponibilizado todo um capítulo para tratar sobre o tema – Capítulo VI "Do Meio Ambiente", Artigo 225².

Nessa perspectiva, podem ser citados diversos outros dispositivos legais criados com o intuito de proteger os recursos naturais, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e, a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

No entanto, apesar de dispor de uma vasta legislação relacionada à preservação e conservação ambiental, ainda hoje são comuns em nosso país ocorrências relacionadas à poluição, ao desmatamento, dentre outras formas de degradação do meio físico. O que ocorre porque, mesmo em vigência, muitas das leis ambientais não são respeitadas.

Tendo em vista esta situação, o presente artigo irá discorrer sobre a legislação ambiental brasileira, abordando o Direito Ambiental, a Lei de Crimes Ambientais, bem como a relação entre moral e ética na configuração do cenário atual.

DIREITO AMBIENTAL

No decorrer da história, a tendência humana ao individualismo e ao egoísmo, geralmente, foi contida por forças que objetivavam promover o bem comum, como por exemplo, o Estado e a religião. Neste contexto, surge "o Direito como ciência jurídica apta a gerar regras de conduta, de forma a viabilizar o estabelecimento do equilíbrio do convívio social" (SANTOS, 2009).

² De acordo com LEUZINGER e CUREAU (2008, p. 25), "a atual Constituição passou a tratar a questão ambiental de forma abrangente, conferindo um alto grau de proteção ao ambiente natural". Apesar do capítulo sobre o meio ambiente estar disposto em apenas um artigo, para as referidas autoras, todos os pontos de maior relevância foram abordados, conferindo, dessa forma, uma base consistente tanto para a legislação ambiental infraconstitucional quanto para as ações e políticas voltadas à proteção do meio ambiente.

O direito como ciência é – juntamente com o costume – um meio de ordenar e organizar a vida em sociedade. Sua tarefa é também gerar ou proporcionar a melhor forma de convívio para todos os integrantes da sociedade, gerando assim o bem estar social e legal. Para isso, o direito reage constantemente com a sociedade e com a mesma se encontra numa eterna relação de ação e reação (RAMOS, 2009, p. 66).

Considerando o atual panorama ambiental, caracterizado por diversos sinais alarmantes relacionados à escassez de recursos naturais, pode-se dizer que o Direito contribui regulando a moral, a ética e a conduta dos homens entre si e destes com o meio ambiente, o que origina o Direito Ambiental, que tem por objeto

o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente, as quais tem por finalidade restaurar, preservar e garantir a manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente (SOUZA JÚNIOR, 2007, p. 49)

De acordo com Leuzinger e Cureau (2008, p. 1) o Direito Ambiental define-se como "um sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que o compõe o ambiente natural". As referidas autoras destacam que se trata de um sistema e não um conjunto visto que "seus elementos possuem uma lógica que os vincula entre si, o que vai além da simples existência".

O direito ao meio ambiente foi declarado formalmente, pela primeira vez, como um direito fundamental, na Declaração de Estocolmo, produto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (LEUZINGER; CUREAU, 2008, p. 28). Nesse contexto, Santilli (2005a) afirma que:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um direito humano fundamental. Embora não esteja arrolado no Artigo 5º da Constituição entre os direitos e garantias fundamentais 'explícitos', a doutrina já reconhece o seu caráter fundamental, baseada em uma compreensão material do direito fundamental, cujo conteúdo invoca a construção da liberdade do ser humano (SANTILLI, 2005a, p. 58).

Salientando, ainda, que

o próprio Artigo 5°, Parágrafo 2°, da Constituição Federativa, estabelece que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotada, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (Ibidem).

Referente ao Princípio do Direito Humano Fundamental, Lira (2006) aponta que o "ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra". Nesse sentido, Barros acrescenta que

o Direito Ambiental, enquanto novo ramo de estudo da Ciência Jurídica e Social, tem se destacado como uma importante disciplina jurídica imprescindível para a melhoria da qualidade de vida humana, podendo, igualmente, contribuir para uma cultura mundial de preservação e conservação do Meio Ambiente (BARROS, 2006, p. 13).

Como já foi mencionado, a legislação ambiental brasileira é bem ampla, dispondo, além da Constituição Federal de 1988, de diversas legislações ordinárias, bem como normas e regras específicas do CONAMA - CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, e do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Outrossim, há também os eventos de caráter ambientalista, como a Rio-92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - onde são firmados acordos e protocolos em nível mundial, reforçando princípios e regras para o combate à degradação ambiental.

Apesar de todos os alertas e mesmo com todo o aparato legal existente, a aplicação dessas leis ainda não é plena, por isso, cabe questionar o que há de errado, e neste artigo, isto será realizado considerando a legislação de crimes ambientais e os preceitos éticos e morais de nossa sociedade.

CRIMES AMBIENTAIS

Atualmente, no Brasil, a lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ou seja, referente aos crimes

ambientais, é a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lembrando que a responsabilização por danos ambientais, antes, já era prevista na Constituição Federal Brasileira³.

Segundo Santilli:

A lei nasceu, originalmente, de uma proposta do executivo, que visava apenas sistematizar as penalidades administrativas e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da legislação ambiental. Como as penalidades administrativas (multas, apreensões, embargos, etc.) e o valor das multas eram fixados em portarias do Ibama, o Poder Judiciário vinha sistematicamente anulando autos de infração lavrados por fiscais de órgãos ambientais por entender que só a lei, em sentido formal (aprovada pelo Congresso), poderia impor penalidades e fixar o valor de multas, em respeito ao princípio da legalidade. O objetivo da proposta inicialmente encaminhada ao Congresso Nacional era, portanto, dar suspensão legal às atividades de fiscalização ambiental. Posteriormente, foi ampliada para abranger também a regulamentação dos crimes ambientais (SANTILLI, 2005b, p. 375).

No texto da referida lei, dentre os crimes abordados estão aqueles contra a fauna (seção I), contra a flora (sessão II), referente à poluição e outros crimes ambientais - disseminar doença ou praga, por exemplo – (sessão III), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (sessão IV), e contra a administração ambiental – como, por exemplo, conceder ao funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais (sessão V).

Contudo, Azevedo (2007, p. 116) ressalta que a Lei dos Crimes Ambientais "não só cuidou de sanções criminais, mas também administrativas, estas ainda pendentes de regulamentação", sistematizando, adequadamente, numa só ordenação, as normas de direito penal ambiental, possibilitando o seu conhecimento pela sociedade e a sua execução pelos entes estatais. E nesse contexto, Santilli afirma que a "Lei nº 9.605 oferece sólida base legal para a atuação administrativa dos órgãos ambientais, fixando o valor das multas entre o mínimo de 50 reais e o máximo de 50 milhões de reais" (SANTILLI, 2005b, p. 375).

No plano criminal, Santilli destaca que "muitas condutas até então consideradas apenas contravenções foram elevadas à categoria de crimes", como, por exemplo,

³ Art. 225, § 3° da CF/88: "as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano".

A destruição ou danificação de floresta permanente, bem como a comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos florestais, que o Código Florestal considerava contravenções penais, tornaram-se crimes. O mesmo se diga em relação aos crimes contra a fauna, que até então eram contravenções penais, como maltratar ou ferir animais, silvestres e domésticos, que se tornou crime punido com detenção de três meses a um ano e multa (Ibidem, p. 376).

Para Sales (1998) a Lei nº 9.605/1998, surgiu apenas em virtude das pressões dos países ricos, em suas preocupações com a Amazônia, com as condições climáticas do planeta e com as substâncias que ameaçam a frágil camada de ozônio que envolve a Terra.

Segundo Fink (2007) a lei tem méritos inegáveis, cabendo destaque à criação de um sistema penal ambiental que guarda proporcionalidade entre os valores ambientais protegidos. No entanto, o mesmo autor considera que certas violações ambientais com graves consequências ao meio ambiente e à saúde das pessoas poderiam prever sanções penais mais severas. Nessa conjuntura, Azevedo indica que,

Com forte caráter ressocializador e preventivo, a lei de crimes ambientais mostra-se compromissada com a adoção de penas alternativas à privação da liberdade. Assim, a pena de prisão será substituída pela restritiva de direitos, quando, conforme reza o inciso I do artigo 7°, "tratar-se de crime culposo ou for aplicado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos", e o inciso II, do mesmo artigo, "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para os efeitos de reprovação e prevenção do crime" (AZEVEDO, 2007, p. 112).

De acordo com Barreto e Mesquita (2009, p. 12), entre janeiro de 1998 e março de 2008, 1.286 autos de infração foram registrados no SICAFI – SISTEMA DE CADASTRO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, com códigos referentes às áreas protegidas ou às suas zonas de amortecimento. O desmatamento e/ou queimada foram as infrações mais frequentes em áreas protegidas (261 ocorrências), seguidos pela exploração florestal (235 casos). De acordo com as estimativas dos referidos autores, 76% dos casos (921 processos) que tiveram a área da infração identificada ocorreram em unidades de proteção integral, apesar das restrições de uso impostas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Tendo em vista que apesar das punições previstas o quantitativo de crimes ambientais ainda se mostra expressivo, vejamos como os preceitos éticos e morais interferem nessa conjuntura.

ÉTICA, MORAL E MEIO AMBIENTE

Analisando historicamente a relação entre homem e meio ambiente, observa-se que por muito tempo prevaleceu a negação ou a ausência de um sentimento de pertencimento do homem à natureza, o que por sua vez funcionou como justificativa para a exploração indiscriminada da natureza pela humanidade.

Essa noção de uma natureza exterior, inteiramente separada do mundo humano, é considerada por alguns autores como uma das principais características da modernidade. Segundo Gomes (2003) esse distanciamento entre o sujeito conhecedor – homem – e o objeto deste conhecimento – mundo físico/natureza – constituía uma das condições necessárias para que a ciência moderna pudesse ser fundada sobre a excelência do método, contexto em que uma nova concepção de natureza, inteligível pelo esforço da observação atenta e racional, começou a se desenhar.

A partir do sistema cartesiano, primeiro grande modelo de ruptura com o pensamento tradicional, autores como Descartes passaram a considerar a natureza como um sistema de leis matemáticas estabelecidas por um Deus racional. Nesse contexto, o homem dotado de alma, e, por sua vez, beneficiado com a capacidade de pensar, seria um ser superior, logo teria autoridade sobre a natureza⁴.

Referente ao ímpeto de dominação do homem sobre a natureza, Bauman afirma que:

A ciência moderna nasceu da esmagadora ambição de conquistar a Natureza e subordiná-la às necessidades humanas. A louvada curiosidade científica que teria levado os cientistas "aonde nenhum homem ousou ir ainda" nunca foi isenta da estimulante visão de controle e administração, de fazer as coisas melhores do que são (isto é, mais flexíveis, obedientes, desejosas de servir). Com efeito, Natureza acabou por significar algo que deve ser subordinado à vontade e razão humanas — um objeto passivo da ação com um propósito, um objeto em si mesmo desprovido de propósito e,

-

⁴ Veja-se GOMES (2003) e PIMENTEL (2003).

portanto à espera de absorver o propósito injetado pelos senhores humanos. O conceito de Natureza, na sua acepção moderna, opõe-se ao conceito de humanidade pelo qual foi gerado. Representa o outro da humanidade. É o nome do que não tem objetivo ou significado. Despojada de integridade e significado inerentes, a Natureza parece um objeto maleável às liberdades do homem (BAUMAN, 1999, p. 48)

Tendo em vista os efeitos maléficos oriundos dessa forma de apropriação do homem sobre a natureza, torna-se cada vez mais necessário despertar a consciência ética de nossa sociedade para a fragilidade do mundo natural, a fim de encararmos com seriedade e responsabilidade as complexas questões ambientais, viabilizando assim uma sociedade mais justa e harmoniosa.

Segundo Brito (2001, p. 15) o termo ética, geralmente, "remete a ideais elevados, princípios universalmente aceitos e cultivados, imunes a variações históricas e culturais", enquanto a moral "identifica-se com normas e regras sociais, preceitos de caráter restritivo".

Conforme Custódio (2007, p. 9) ética é a ciência da moral ou "a ciência normativa da conduta", com a previsão de "determinadas diretrizes" a serem seguidas, e "consideradas necessárias ao aperfeiçoamento humano". Já a moral, concebida como parte da filosofia prática, estabelece os princípios gerais da ordem que deve reinar nos atos resultantes da livre vontade humana.

De acordo com Siqueira (1998, p. 19) "a ética é a ciência da práxis", entendida pelo referido autor como "um conjunto de atividades humanas voltadas para a criação de condições imprescindíveis à existência do homem na sociedade", que tem como objeto a "normatividade social".

Assim, toda a ética denominada ambiental visa a um conjunto de condutas normativas que tem por finalidade a articulação das relações entre homem e natureza ou natureza e cultura. Enquanto a moral ambiental está voltada para o indivíduo, a ética ambiental se preocupa com o comportamento do indivíduo na sociedade (Ibidem).

Discordando do uso do termo "ética ambiental", Branco (2002, p. 242) afirma que "o que pode e deve existir é uma ética de gestão do meio ambiente", isso como imperativo de "nossa condição humana e consciente: o único ser da natureza que a pode entender e agir eticamente com relação às suas propriedades e fragilidades".

Segundo Beçak (2007):

uma Constituição origina não só uma pirâmide de normas jurídicas como também uma pirâmide de valores ético-morais a serem protegidos, no âmbito daquele Estado, como valores primeiros. Em outras palavras, o estabelecimento de valores como primados constitucionais agrega uma força de devir àquilo que, talvez originalmente, remanescesse meramente no campo da ética-moral (BEÇAK, 2007, p. 317).

De acordo com Pamplona-Silva (2008), "as obrigações jurídicas deveriam ser cumpridas somente por serem obrigações oriundas da legislação prática ou moral da razão, ou seja, também deveres éticos". Nesse contexto, na concepção de Santos (1999, p. 1) o "ideário ambientalista" também pode ser considerado uma ética,

não no sentido de pensamento teórico, mas no de motivação imediata de práticas de ação de agrupamentos sociais, tendendo constituir verdadeiras "atmosferas morais" de sociedades concretas em determinados períodos (Ibidem).

E ainda complementa que:

As funções do Direito Ambiental fundam-se nos valores éticos e jurídicos de defender e preservar o meio ambiente, para as atuais gerações humanas e as futuras. Trata-se de dever que nos vincula a todos, porque também todos são os que têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SANTOS, 1999, p. 1).

Hoje o ambiente já se encontra juridicamente protegido, através de uma imensa legislação, anteriormente descrita, assim sendo, precisamos nos conscientizar da necessidade de proteção destes recursos naturais, para que as normas existentes sejam realmente cumpridas, ou seja, precisamos desenvolver atitudes éticas não apenas nas relações sociais, mas também em nossa relação com o meio.

Conforme Siqueira (1998, p. 20) "para corrigir os costumes não sustentáveis e ecologicamente incorretos, temos que reeducar os hábitos antigos e criar novos hábitos", despertando nas pessoas "a sensibilidade socioambiental", ajudando-as na construção lenta e gradual dos costumes.

Remetendo a importância da educação ambiental, Tristão (2004, p. 21) afirma que se torna um desafio "fortalecer a importância de garantir padrões ambientais adequados e estimular uma crescente consciência ambiental, centrada no exercício da cidadania e na reformulação de valores éticos e morais".

A educação ambiental, como proponente de uma cidadania abrangente, está relacionada com uma nova forma de relação ser humano/natureza, e a sua dimensão cotidiana leva a pensá-la como somatório de práticas, e, consequentemente, entendê-la na dimensão de sua potencialidade de generalização para o conjunto da sociedade (Ibidem).

E no mesmo sentido, Furriela (2002) afirma que

a educação ambiental é um dos pressupostos da participação pública na gestão dos recursos ambientais, pois sem acesso ao ensino não é possível desenvolver uma consciência ética e ambiental, além de valores em consonância com o desenvolvimento sustentável. [...] Em outras palavras, é preciso sensibilizar os indivíduos sobre os problemas de meio ambiente, para que se engajem e participem de suas soluções (FURRIELA, 2002, p. 386).

Diante de tais considerações, nota-se que a solução para as diversas questões relacionadas à problemática ambiental perpassa pela consciência coletiva, o que demanda mudanças profundas e efetivas, que não se estabelecem simplesmente com a implementação de leis.

Apesar do aparato legal e do modismo que se associou à temática ambiental, o movimento ambientalista ainda encontra obstáculos quando implica mudanças na estrutura socioeconômica contemporânea. Como exemplo disso, pode-se mencionar o amplo debate entre ruralistas e ambientalistas referente às mudanças no Código Florestal brasileiro, bem como a recusa de países como os Estados Unidos em ratificar o Protocolo de Kioto, estabelecido com vistas à redução das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa, o que, para o governo norte americano, impactaria negativamente na produção e, consequentemente, na economia daquele país.

Tais exemplos demonstram que parte da sociedade ainda não se predispõe a ceder, a pagar ou, ainda, a deixar de lucrar, visando um bem comum, no caso a conservação do meio ambiente. Desse modo, sem o envolvimento de todos e um real comprometimento das partes, uma postura ecologicamente correta jamais se consolidará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada ser humano tem direito à qualidade ambiental, a um "ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida" (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é importante ressaltar que uma das mais graves condutas do ser humano é ignorar que o ordenamento jurídico se destina não apenas a garantir os direitos fundamentais de pessoas, mas também a harmonizar seu convívio, lembrando que os direitos de um se encerram quando se iniciam os dos outros.

Atualmente, a natureza, seus processos e a ameaça de extinção de diversos elementos que a compõe (inclusive o homem), passaram a exigir da sociedade um posicionamento e também respostas filosóficas sobre o seu ser e o seu estar, "perguntas que remetem a uma reflexão sobre as relações da sociedade com a natureza e exigem das ciências uma outra postura filosófica e social" (VITTE, 2007, p. 40).

Nota-se a necessidade de redefinir a relação entre homem e meio, desenvolvendo uma visão mais integradora e sensível não apenas às causas ditas ecológicas, mas também aos elementos políticos, econômicos e sociais que permeiam intrinsecamente tais relações.

De acordo com Almeida (2007, p. 104), "quando a atividade do ser humano modifica as características de estrutura e composições da biosfera rompendo o equilíbrio das condições bio-físico-químicas, é todo o conjunto dos seres vivos que passa a ser ameaçado". Nessa conjuntura, percebe-se que somente a partir do momento em que se sente ameaçado, o homem volta a se inserir no "conjunto dos seres vivos", na natureza, buscando assim preservar e conservar os elementos naturais.

Para evitarmos a prática de qualquer tipo de crime, incluindo aí aquele ao meio ambiente, além do rigor da norma jurídica, é necessário que a consciência coletiva seja baseada em fortes valores morais e éticos, para assim eliminarmos as condutas que nos impeçam de viver bem, com nós mesmos e com o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, M. G. 2007. Turismo e os Paradoxos no Consumo e Conservação do Ambiente, Revista Ateliê Geográfico, Goiânia, v. 1, n. 2, p. 102-118.

AZEVEDO, A. S. 2007. Lei dos crimes ambientais e a responsabilização da pessoa jurídica, Revista de Direito da Anhanguera Educacional, v. 10, n. 12, p. 108-117.

BARRETO, P.; MESQUITA, M. 2006. Como prevenir e punir infrações ambientais em áreas protegidas na Amazônia? Belém, Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2009.

BARROS, T. M. F. P. 2006. Relações Obrigacionais entre a Ética, o Direito e o Meio Ambiente, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de História, Direito e

Serviço Social da UNESP - Universidade Estadual Paulista, Franca-SP. Disponível em: http://200.145.119.5/posdireito/TRiSSIA.pdf> [Acesso em 15.09.2009].

BAUMAN, Z. 1999. Modernidade e ambivalência, tradução Marcus Penchel, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.

BEÇAK, R. 2007. A Dimensão Ético-Moral e o Direito, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 09, p. 307-320. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-307-Rubens_Becak.pdf [Acesso em 15.09.2009].

BRANCO, S. M. 2002. Ética e Meio Ambiente. In: COIMBRA, J. A. A. Fronteiras da Ética, São Paulo, Editora SENAC São Paulo.

BRASIL. 1981. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [Acesso em 23.08.2009]. _____. 1986. Resolução CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, estabelece as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental, Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível da em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html [Acesso em 23.08.2009]. _. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília-DF, Senado. _____. 1998. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm [Acesso em: 23.08.2009]. 2000. Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, dispõe sobre a prevenção, o

controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9966.htm> [Acesso em 23.08.2009].

BRITO, V. C. A. 2001. Reflexões Iniciais sobre os Conceitos de Ética e Moral. In: CESARINO, A. C. A ética nos grupos: contribuição do psicodrama, São Paulo, Editora Agora.

CUSTÓDIO, H. B. 2007. Princípios Indispensáveis ao Cumprimento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. In: ROCHA, J. C. C.; HENRIQUES FILHO, T. H. P.; CAZETTA, U. Política Nacional do Meio Ambiente: 25 anos da Lei nº 6.938/1981, Belo Horizonte, Del Rey.

FINK, D. R. 2007. **Os Crimes Ambientais e a Fiscalização Ambiental**. BUSCALEGIS - Biblioteca Jurídica Virtual, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26475-26477-1-PB.pdf> [Acesso em 24.09.2010].

FURRIELA, R. B. 2002. Gestão ambiental e Espaços de Participação Pública: análise das práticas do Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo. In: ABRAMOVAY, R. Construindo a Ciência Ambiental, São Paulo, Annablume – Fapesp.

GOMES, P. C. C. 2003. Geografia e modernidade, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.

LANGE. M. B. R. 2005. A Conservação da Natureza: conceitos e breve histórico. In: RIOS, A. V. V. (org.). O Direito e o Desenvolvimento Sustentável: curso de direito ambiental, São Paulo, IEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil.

LEUZINGER, M. D.; CUREAU, S. 2008. Direito Ambiental, Rio de Janeiro, Elsevier.

LIRA, I. F. 2006. Princípios do Direito Ambiental, BUSCALEGIS - Biblioteca Jurídica Virtual, Universidade Federal de Santa Caterina. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26539-26541-1-PB.pdf > [Acesso em 24.09.2010].

PAMPLONA-SILVA, G. 2008. Moral, Ética e Direito em Kant, Jurisprudência em Revista, Belo Horizonte, ano I, nº 23. Disponível em: http://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/2009/01/29/moral-etica-e-direito-em-kant/ [Acesso em 01.09.2009].

PIMENTEL, C. P. 2003. Crise Ambiental e Modernidade: da oposição entre natureza e sociedade à multiplicação dos híbridos, Dissertação de Mestrado - IP/EICOS, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ.

RAMOS, E. M. 2009. Direito Ambiental Comparado Brasil-Alemanha-EUA: uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz direito comparado, Maringá, Midiograf II.

SALES, M. 1998. Lei de crimes ambientais. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 24. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/1706> [Acesso em 24.09.2010].

SANTILLI, J. 2005a. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural, São Paulo, Editora Peirópolis.

_____. 2005b. Avanços e Recuos na Edição da Nova Lei de Crimes Ambientais: visão geral. In: RIOS, A. V. V. (org.). O Direito e o Desenvolvimento Sustentável: curso de direito ambiental, São Paulo, IEB – Instituto Internacional de Educação do Brasil.

SANTOS, P. L. M. L. 2009. Moralidade, Justiça e Criminalidade: controvérsias que os ramos do direito positivo e natural possuem com relação a moral, como fonte complementar de direito, na criminalidade. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5008/Moralidade-justica-e-criminalidade> [Acesso em 23.08.2009].

SANTOS, R. A. O. 1999. Ética Ambiental e Funções do Direito Ambiental, Palestra na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, São Paulo. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30237-30984-1-
PB.pdf> [Acesso em 11.09.2009].

SIQUEIRA, J. C. 1998. Ética e Meio Ambiente, São Paulo, Edições Loyola.

SOUZA JÚNIOR, J. R. 2007. Sistema Nacional de Proteção Ambiental: polícia administrativa ambiental, Belo Horizonte, Del Rey.

TRISTÃO, M. A. 2004. Educação Ambiental na Formação de Professores: redes de saberes, São Paulo, Annablume; Vitória: Facitec.

VITTE, A. C. 2007. Da metafísica da natureza à gênese da geografia física moderna. In: VITTE, A. C. (org.) Contribuições à história e à epistemologia da geografia, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.